



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº: 0068756-75.2015.814.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMARCA DE BREVES

EMBARGANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: Dr. Amandio Ferreira Tereso Junior – OBA/PA 16.837-A e Dra. Maria Lucilia Gomes – OAB/PA 9803-A.

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 155.435 (publicado no DJ em 27/01/2016) e CLEBSON MIRANDA BARBOSA

RELATOR (A): DESEMBARGADORA CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO.

1- O acórdão vergastado foi claro com relação a notificação extrajudicial apresentada, ao fundamentar as razões pelas quais não foi atendido o requisito legal.

2 – A Notificação extrajudicial foi enviada para endereço diverso do informado no contrato.

3 – Não existindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, não há falar em prequestionamento, visto que os embargos, mesmo quando buscam este fim, devem se embasar em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.

4 - Embargos de declaração conhecidos, porém desprovidos, inclusive para efeito de prequestionamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade **conhecer dos Embargos de Declaração, porém negar-lhes provimento, inclusive para fins de prequestionamento.**

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **10 de março de 2016.** Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Sra. Desa. Ezilda Pastana Mutran.



Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 104-107) interposto por **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA** contra Acórdão nº 155.435 (fls. 100-101 e verso), publicado em 27/01/2016, que conheceu o Agravo Interno, porém, negou-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

Em suas razões (fls. 151-154) aduz que a omissão na fundamentação do Acórdão vergastado gerou dúvida, impedindo seu completo entendimento.

Menciona que a Colenda Câmara deixou de se pronunciar a respeito de matéria e dispositivos que estava obrigada a apreciar e que, por certo, modificariam o conteúdo da decisão proferida no Acórdão embargado.

Afirma que o Acórdão embargado baseou-se no entendimento de que não obstante constasse dos autos certidão cartorária afirmando ter havido notificação positiva do devedor, constituindo-o em mora, a mesma não pode ser aceita, já que foi encaminhada para endereço diverso do que consta no contrato de alienação fiduciária.

Destaca que não foi considerada a finalidade da notificação atingida, e que, a mora, único requisito necessário à distribuição da Ação de Busca e Apreensão, é incontroversa.

Requer o acolhimento dos embargos, para ser suprida a omissão existente e garantir o prequestionamento da matéria.

É o relatório.



VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 104-107) interposto pela **Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA** contra Acórdão nº 155.435 (fls. 100-101 e verso), publicado em 27/01/2016, que negou provimento ao Agravo Interno para manter a decisão agravada de fls. 90-91, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGUE EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ.

- 1. O Agravo de Instrumento teve seu seguimento negado, sob o fundamento de que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante do STJ, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada para endereço diverso do que consta no contrato de alienação fiduciária;*
- 2. Na insurgência recursal não foram expostos argumentos capazes de refutar o entendimento assente do STJ, no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato;*
- 3. Recurso conhecido e desprovido.*



Conforme relatado, a Embargante assevera que o Acórdão vergastado é omissivo pois deixou de se pronunciar a respeito de matéria e dispositivos que estava obrigada a apreciar e que, por certo, modificariam o conteúdo da decisão proferida no Acórdão embargado. E que, no caso, a finalidade da notificação, que é a constituição em mora, fora atingida.

O recurso não prospera.

Quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas de forma fundamentada todas as questões levantadas pela parte.

O acórdão vergastado foi claro com relação a notificação extrajudicial apresentada, ao fundamentar as razões pelas quais não foi atendido o requisito legal. Assim ficou grafado:

“Ênfase que a decisão agravada, em momento algum questiona a autenticidade ou veracidade da notificação extrajudicial apresentada pelo recorrente, restringindo-se sua fundamentação ao fato de que a notificação extrajudicial apresentada (fls. 66-68), foi remetida para endereço diverso do informado no contrato (fl. 69), de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para a concessão da medida liminar pleiteada, consoante entendimento pacífico do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INVÁLIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O v. acórdão estadual considerou inválida a notificação realizada, tendo em conta que ela foi enviada a endereço diverso. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 749.937/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 24/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Ê entendimento pacífico nesta Corte Superior que para a constituição em mora na ação de busca e apreensão é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor. Precedentes. Conclusão da Corte local que se amolda à jurisprudência pacífica deste STJ a autorizar a aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 467.074/RS, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 4/9/2014) (grifei)”



Com efeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, para a constituição em mora, é necessário apenas que a notificação do devedor seja feita via cartório e no endereço declinado no contrato, o que não ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, constata-se que, na verdade, o que pretende a Embargante é rediscutir a matéria já decidida, o que não é possível, já que este recurso integrativo presta-se, apenas, para que o Juiz ou Turma Julgadora manifeste-se sobre pontos omissos, a respeito dos quais deveriam ter-se pronunciado, aclararem eventual contradição ou obscuridade existentes no julgado, nos estritos limites do art. 535 do CPC, ou ainda, para sanar inexatidões materiais ou erros de cálculo, de acordo com art. 463, I, do CPC.

Destarte, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, não há falar em prequestionamento, visto que os embargos, mesmo quando buscam este fim, devem se embasar em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.

Nesse sentido colaciono julgado desta Corte:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REANÁLISE DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EMBARGOS REJEITADOS, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. (TJ-PA - AI: 201330036993 PA, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 30/01/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 31/01/2014)

Desta forma, não havendo qualquer omissão a ser sanada no Acórdão guerreado, **conheço dos Embargos de Declaração, porém nego-lhes provimento, inclusive para fins de prequestionamento.**

É o voto.

Belém/PA, 10 de março de 2016.

Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**
Relatora